



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.495 - RS (2014/0324587-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GILBERTO BOHRER SIMÕES
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
PATRICIA CAETANO LEMOS
REINALDO COSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO ZAHLER
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Tribunal de origem que decidiu todas as questões submetidas ao seu julgamento, notadamente a tese relativa aos valores do seguro, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, no sentido de que tenha arcado com a integralidade dos valores do conserto do veículo face ajuste firmado com terceiro. O efetivo prejuízo ao patrimônio do autor, em razão do acidente, abarcou apenas a quantia alcançada à guisa de franquia. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.495 - RS (2014/0324587-9)

AGRAVANTE : GILBERTO BOHRER SIMÕES
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
PATRICIA CAETANO LEMOS
REINALDO COSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO ZAHLER
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por GILBERTO BOHRER SIMÕES, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 336/338 e-STJ que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos, que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 226 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS.

Verificada a responsabilidade do réu pelo sinistro, cabe a este a obrigação de ressarcimento dos danos suportados pelo adverso. Hipótese em que o autor reconheceu em seu depoimento ter despendido apenas parcela do valor postulado na exordial, devendo a condenação limitar-se a essa quantia, impondo-se a redução da indenização a título de danos materiais fixada na origem. Sucumbência redimensionada em atenção ao decaimento do pedido do autor. APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. (fls. 242/250 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 256/272 e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil. Alegou, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou que *"a controvérsia reside na extensão do dano material suportado pelo recorrido e que deve ser ressarcido em sua integralidade pelo recorrido, já que incontroversa a sua responsabilidade exclusiva pelos danos causados no veículo Tucson de propriedade do recorrente"*. (fl. 268 e-STJ) Ponderou, ainda, que o empréstimo concedido pela corretora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recorrente em nada altera a extensão dos danos suportados pelo recorrido, tampouco a legitimidade do autor para efetuar tal cobrança, uma vez que a corretora de seguros, que efetuou o empréstimo não tem qualquer legitimidade para tanto. Pugnou, ao final, pela condenação do recorrido ao pagamento integral da quantia despendida para o conserto do veículo de sua propriedade, no valor de R\$24.659,07, devidamente atualizado.

Contrarrazões às fls. 278/282 e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo visando destrancar aquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 336/338 e-STJ), este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; e, **b)** óbice da Súmula 7 do STJ, no que tange à análise do montante da condenação.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 342/349 e-STJ), no qual, além de repisar os fundamentos do recurso especial no sentido da evidente negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, bem como, que sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas, mas sim a sua reavaliação, não sendo portanto, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Pondera, ainda, que *"o recurso especial não esbarra na Súmula 7 do STJ, porquanto se discute apenas se a existência de declaração nos autos de que a corretora emprestou dinheiro ao autor para pagamento do conserto do carro, em razão de falha sua na renovação do seguro, afasta ou não o direito do autor de ser ressarcido de todos os danos que sofreu em razão do acidente causado pelo ré, responsabilidade que restou incontroversa nos autos. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Não há, assim, necessidade de reanálise das provas dos autos"*. (fl. 349 e-STJ)

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.495 - RS (2014/0324587-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Tribunal de origem que decidiu todas as questões submetidas ao seu julgamento, notadamente a tese relativa aos valores do seguro, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, no sentido de que tenha arcado com a integralidade dos valores do conserto do veículo face ajuste firmado com terceiro. O efetivo prejuízo ao patrimônio do autor, em razão do acidente, abarcou apenas a quantia alcançada à guisa de franquia. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.08.2011).

Verifica-se que, quanto á tese de omissão acerca da não manifestação da Corte local relativamente ao fato de estar ser seguro e de lhe ter sido emprestado numerário pela corretora, o Tribunal *a quo* analisou o ponto, consoante se depreende do seguinte trecho:

Posteriormente, em petição protocolada em 02/10/2012 (fls. 138/139), o autor informou que não obstante o teor do seu depoimento, seu veículo estava sem cobertura securitária na época do acidente, despendendo o valor de R\$ 24.659,07 para o conserto, conforme apólices que acostou (fls. 141/145), o que teria ocorrido em razão de, falha na renovação do seguro. Por isso, afirmou o desembolso do montante de R\$ 3.500,00, que equivalia à franquia, e a corretora de seguro emprestou o restante do valor para realização do conserto, conforme declaração da fl. 140: (...) Contudo, a simples declaração de terceiro não integrante da lide, sequer acompanhada da confirmação dos fatos pelo autor que deu versão diversa da sua pretensão (limitada à franquia), não permite afastar o valor probatório da confissão feita em juízo (fl. 92).

Ora, é frágil a alegação de que a corretora de seguros do autor, que se qualifica como médico (fi. 91), emprestou-lhe numerário para fazer frente às despesas de conserto do veículo sinistrado, quando ele próprio reconhece em seu depoimento que não despendeu valor algum a esse título, à exceção da franquia do seguro, tampouco fez referência em relação à eventual crédito que lhe fora concedido. Importa registrar que o autor negou estar sendo cobrado de quaisquer valores pela seguradora (fl. 94), sendo, portanto, pouco crível a tese defendida na manifestação das fí. 138/139, que constitui flagrante e indevida inovação no curso da lide.

Não há, portanto, prova suficiente do alegado acordo entre o autor e a corretora. Acrescento que a confissão do primeiro no sentido de que arcou apenas com a franquia coloca em dúvida, inclusive, a idoneidade dos simples recibos e orçamentos colacionados aos autos (todos emitidos pela mesma empresa) para justificar o montante pretendido.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, no tocante à alegada infringência ao artigo 944 do Código Civil, com base nos elementos de provas constantes dos autos, concluiu a Corte de origem viável a redução da condenação ao montante efetivamente gasto pelo recorrente em razão do sinistro.

É o que se extrai do seguinte excerto ao aresto hostilizado (fls. 231/232 e-STJ):

(...) Assim, não tendo o autor arcado com a integralidade dos valores do conserto do veículo noticiado na exordial, ainda que em decorrência de eventual ajuste com terceiro, que sequer foi adequadamente esclarecido pela parte, prejudicada está a sua legitimidade para pretender o ressarcimento nos moldes postulados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode descurar da regra do artigo 944 do Código Civil que estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano e a esse deve, portanto, limitar-se.

(...)

No caso concreto, o efetivo prejuízo ao patrimônio do autor, em razão do acidente, abarcou apenas a quantia alcançada à guisa de franquia.

Diante das peculiaridades da hipótese, em que os orçamentos e recibos não expressam a realidade dos danos suportados pelo autor, entendo viável a redução da condenação ao montante efetivamente gasto pelo recorrente em razão do sinistro de que versam os autos, que corresponde ao valor de R\$ 3.500,00, equivalente ao valor que lhe foi exigido para conserto do bem e que encontra respaldo na fl. 12, que deverá ser corrigido na forma fixada pela sentença (fl. 161).

Desse modo, para superar as premissas em que se lastreou o Tribunal a *quo* que, frente às particularidades do caso em comento, reduziu a indenização a título de danos materiais fixada na origem, revelar-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para afirmar que o autor arcou com a integralidade dos valores do conserto do veículo noticiados na exordial, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0324587-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 623.495 / RS**

Números Origem: 00111002309817 01988110820148217000 111002309817 1988110820148217000
23098116320108210001 2986998120138217000 70055740724 70058927773
70060062486 70061412391 853401420148217000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO BOHRER SIMÕES
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
REINALDO COSER E OUTRO(S)
PATRICIA CAETANO LEMOS
AGRAVADO : CLAUDIO ZAHLER
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO BOHRER SIMÕES
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
REINALDO COSER E OUTRO(S)
PATRICIA CAETANO LEMOS
AGRAVADO : CLAUDIO ZAHLER
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.